

(Em euros)	
Quilómetros	Preços
De 9 a 12	39,83
De 13 a 16	49,28
De 17 a 20	57,66
De 21 a 24	66,03
De 25 a 28	74,46
De 29 a 32	80,74
De 33 a 36	88,04
De 37 a 40	92,28
De 41 a 44	97,49
De 45 a 48	100,61
49	103,77

c) Assinaturas de linha mensais para 44 viagens:

(Em euros)	
Quilómetros	Preços
Até 2	15,06
3 e 4	18,38
5 e 6	25,12
7 e 8	30,08
9 e 10	39,07
11 e 12	42,90
13 e 14	49,02
15 e 16	51,32
17 e 18	59,09
19 e 20	64,70
De 21 a 24	70,83
De 25 a 28	79,21
De 29 a 32	89,22
De 33 a 36	98,16
De 37 a 40	105,97
De 41 a 44	112,61
De 45 a 48	118,23
49	123,79

2 — Os preços decorrentes da execução do presente despacho podem ser aplicados pelas empresas a partir de 1 de Janeiro de 2007.

15 de Dezembro de 2006. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Fernando Ferreira da Cunha*.

Escola Náutica Infante D. Henrique

Despacho (extracto) n.º 26 395/2006

Por despacho de 13 de Setembro de 2006 do director da Escola Náutica Infante D. Henrique, foi autorizada por mútuo acordo a rescisão do contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, para o exercício de funções docentes de Manuel Margarido Tão, no lugar de equiparado à categoria de professor-adjunto da Escola Náutica Infante D. Henrique, com efeitos a partir de 21 de Setembro de 2006. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Dezembro de 2006. — O Director, *João Manuel R. Silva*.

Despacho (extracto) n.º 26 396/2006

Por despacho de 20 de Novembro de 2006 do director da Escola Náutica Infante D. Henrique, foi autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, para o exercício de funções docentes de Maria Elisa Pissarra do Amaral Cunha, como equiparada à categoria de professor-adjunto da Escola Náutica Infante D. Henrique, em regime de tempo parcial, com início em 25 de Setembro de 2006, pelo período de um ano, com a remuneração correspondente ao índice 185 do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Dezembro de 2006. — O Director, *João Manuel R. Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Casa Pia de Lisboa, I. P.

Despacho (extracto) n.º 26 397/2006

Por despacho da presidente da comissão instaladora de 27 de Novembro de 2006, foi autorizada a comissão de serviço extraordinária, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, da técnica profissional Mónica Cristina Pereira Gonçalves Brito, para o exercício de funções docentes no ano lectivo de 2006-2007, com efeitos a partir de 28 de Novembro de 2006.

13 de Dezembro de 2006. — O Director de Serviços de Gestão e Administração, *Álvaro Eduardo da Costa Amaral*.

Instituto da Segurança Social, I. P.

Despacho (extracto) n.º 26 398/2006

Por despacho de 24 de Novembro de 2006 do vogal do conselho directivo do Instituto da Segurança Social, I. P., proferido no exercício de competência delegada pelo mesmo, foi autorizada a transferência do motorista de ligeiros Nuno de São Miguel Mendez Benjamim dos Santos do quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social do Alentejo para o quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, com efeitos a 4 de Dezembro de 2006, ficando exonerado do quadro de pessoal anterior a partir desta data. (Não carece de fiscalização prévia.)

13 de Dezembro de 2006. — A Directora de Departamento, *Carla Peixe*.

Centro Distrital de Segurança Social de Aveiro

Despacho (extracto) n.º 26 399/2006

Por despacho de 27 de Novembro de 2006 do vogal do conselho directivo, no uso de competência delegada, foi autorizada a nomeação, em comissão de serviço extraordinária, na categoria de estagiário da carreira técnica da assistente administrativa principal Maria Margarida Andrade Neves, pelo período de um ano, com vista à reclassificação profissional na categoria de técnico de 2.ª classe, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro.

11 de Dezembro de 2006. — O Director, *António Celestino Pereira de Almeida*.

Centro Distrital de Segurança Social de Faro

Despacho (extracto) n.º 26 400/2006

Por despacho de 15 de Novembro de 2006 do vogal do conselho directivo do Instituto da Segurança Social, I. P., proferido no exercício de competência delegada, foi autorizada a transferência da assistente administrativa especialista Lucília da Conceição Lopes Andrade Pereira Coelho do quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social do Norte para o quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social do Algarve, com efeitos a 1 de Dezembro de 2006, considerando-se exonerada do quadro de pessoal anterior a partir da referida data. (Não carece de fiscalização prévia.)

5 de Dezembro de 2006. — O Director Distrital, *Jorge Botelho*.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA EDUCAÇÃO

Despacho n.º 26 401/2006

No quadro dos objectivos estratégicos do Programa do XVII Governo Constitucional, a Iniciativa Novas Oportunidades estabelece como meta prioritária a elevação dos níveis de formação e qualificação da população activa portuguesa, constituindo-se como um pilar fundamental para as políticas de educação, emprego e formação profissional.

Os cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA) são um instrumento importante dessa Iniciativa e importa adequar o seu

modelo às medidas entretanto tomadas, nomeadamente o desenvolvimento do Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências, que deve constituir gradualmente a plataforma preferencial de acesso aos cursos EFA, e o alargamento desta oferta às escolas e agrupamentos de escolas, no sentido de melhor dar resposta aos interesses e carências da população adulta, possibilitando-se a certificação escolar, a par da dupla certificação já existente.

Importa ainda introduzir alterações na estrutura dos cursos EFA, como a obrigatoriedade para os níveis B2 e B3 da aquisição de competências ao nível da língua estrangeira, e mecanismos de simplificação e desconcentração administrativa ao nível dos processos de autorização de funcionamento dos referidos cursos e de emissão dos certificados correspondentes.

Assim, nos termos do Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, e do disposto nos artigos 2.º e 7.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, no artigo 1.º, n.ºs 2, alínea a), e 3, do Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de Outubro, e no Decreto-Lei n.º 405/91, de 16 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — Os n.ºs 3, 4, 5 e 6 do despacho conjunto n.º 1083/2000, de 20 de Novembro, alterado pelo despacho conjunto n.º 650/2001, de 20 de Julho, rectificado pela rectificação n.º 2145/2001, de 21 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«3 —
3.1 —

3.2 — A proposta de constituição dos cursos de Educação e Formação de Adultos (cursos EFA) regulados pelo presente despacho é apresentada pelas entidades formadoras, por via electrónica, em formulário próprio disponibilizado nos sítios electrónicos dos serviços regionais dos Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade Social.

4 — A autorização para o funcionamento dos cursos relativos à oferta referida no n.º 1 é da competência do responsável máximo dos serviços regionais dos Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade Social.

4.1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4.2, a competência dos serviços regionais dos Ministérios da Educação e do Trabalho e da Segurança Social para a autorização é determinada em função da tutela exercida sobre a entidade formadora dos cursos EFA.

4.2 — A autorização para o funcionamento dos cursos promovidos por entidades formadoras não tuteladas pelos ministérios referidos no n.º 4.1 é da competência do responsável máximo dos serviços regionais do Ministério da Educação.

5 — O acompanhamento e a avaliação dos cursos EFA criados pelo presente despacho são realizados de forma articulada, a nível nacional e regional, pelos serviços competentes dos Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade Social.

5.1 — *(Revogado.)*

5.2 — *(Revogado.)*

5.3 — *(Revogado.)*

5.4 — *(Revogado.)*

6 — A oferta formativa configurada no regulamento anexo ao presente despacho desenvolve-se numa rede nacional, da iniciativa de diferentes entidades públicas e privadas, numa lógica de serviço público.

6.1 — *(Revogado.)*

6.1.1 — *(Revogado.)*

6.1.2 — *(Revogado.)*

6.2 — *(Revogado.)*»

2 — Os n.ºs 3, 4, 5, 7, 9, 14, 15 e 16 do regulamento anexo ao despacho conjunto n.º 1083/2000, de 20 de Novembro, alterado pelo despacho conjunto n.º 650/2001, de 20 de Julho, rectificado pela rectificação n.º 2145/2001, de 21 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Regulamento

.....

II — [...]

3 — O modelo dos cursos EFA assenta em quatro princípios orientadores:

3.1 —

3.2 — Em percursos flexíveis de formação, os quais permitem, a partir do reconhecimento e validação das competências previamente adquiridas por via formal, não formal ou informal, a estruturação curricular, integrando as competências técnicas, sociais e relacionais necessárias para a certificação escolar e a certificação escolar e profissional.

3.3 — Na construção de currículos, em função dos perfis individuais dos candidatos, integrando uma formação de base (FB) e, sempre que aplicável, uma formação profissionalizante (FP), estruturados de modo articulado, em termos de competências chave a adquirir, tendo em vista uma certificação escolar e profissional,

ou apenas escolar, facilitadoras da inserção sócio-profissional e de uma eventual progressão para níveis subsequentes de formação.

3.4 —

III — [...]

4 — O plano curricular dos cursos EFA deve ser organizado, de acordo com os anexos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do presente regulamento, tendo em consideração os seguintes parâmetros:

4.1 —

4.1.1 — A formação de base (FB) é constituída por três níveis de desenvolvimento (B1, B2 e B3) nas diferentes áreas de competência, cada uma organizada em unidades de competências chave.

4.1.2 — A área de Linguagem e Comunicação íntegra, para os níveis B2 e B3, o desenvolvimento de competências no domínio da língua estrangeira.

4.1.3 — No caso dos cursos EFA de certificação escolar, a construção curricular deve contemplar, como temas de vida integradores das aprendizagens, temas directamente relacionados com a dimensão da profissionalidade, designadamente a reorientação ou o desenvolvimento profissional, o empreendedorismo ou outros mais relevantes para o grupo de formandos do curso.

4.2 —

4.2.1 — A formação profissionalizante (FP) estrutura-se com base em itinerários de qualificação por unidades, as quais correspondem a competências nucleares, reconhecidas para efeitos de inserção profissional e evidenciáveis através de um conjunto de saberes teóricos e práticos e de actividades técnicas.

4.2.2 — A formação profissionalizante (FP) pode integrar, nos termos definidos nos anexos n.ºs 1 e 3, uma formação em contexto real de trabalho, obrigatória para os activos desempregados, cuja organização obedece aos seguintes princípios:

a)
b)
c)

4.3 —

4.3.1 —

4.4 —

4.5 —

4.5.1 — Sempre que se verifique o previsto no número anterior, a entidade formadora deve, previamente, solicitar aos serviços regionais dos Ministérios da Educação ou do Trabalho e da Solidariedade Social o reconhecimento dessas unidades, consoante a entidade competente para autorizar o funcionamento dos cursos EFA.

IV — [...]

5 — A identificação dos cursos EFA a desenvolver por cada entidade formadora deve ter em conta a procura pelos destinatários e a capacidade técnica instalada, em termos de recursos humanos e materiais, bem como as reais necessidades de formação, identificadas na região, em articulação com os Centros Novas Oportunidades, os estabelecimentos de ensino, os centros de emprego e formação profissional, os parceiros sociais locais, as empresas e as autarquias.

7 —

7.1 — O acesso dos candidatos aos cursos EFA deverá basear-se nos princípios de evidênciação e valorização de competências e decorrer de um processo de reconhecimento e validação de competências adquiridas ao longo da vida, preferencialmente realizado nos Centros Novas Oportunidades.

9 —

9.1 —

9.2 —

9.3 — Os formadores dos cursos EFA devem possuir certificado de aptidão profissional (CAP), no âmbito do sistema nacional de certificação profissional, com excepção dos que tenham a qualidade de docentes.

9.4 —

9.4.1 —

VI — [...]

14 — Para efeitos de certificação, o formando deve obter uma avaliação sumativa positiva, bem como aproveitamento nas componentes que constituem o seu percurso de formação, a formação de base (FB) e, sempre que aplicável, a formação profissionalizante (FP), incluindo a formação em contexto real de trabalho, quando esta faça parte integrante do processo formativo.

15 — No final da formação é emitido um certificado e, sempre que aplicável, um diploma, que, em função do curso, pode assumir as tipologias constantes do presente número.

15.1 — A certificação escolar contempla as seguintes tipologias:

- Certificado do 1.º ciclo do ensino básico;
- Certificado do 2.º ciclo do ensino básico;
- Certificado do 3.º ciclo do ensino básico e diploma do ensino básico.

15.2 — A certificação escolar e de formação profissional contempla as seguintes tipologias:

- Certificado do 1.º ciclo do ensino básico e certificado de formação profissional de nível 1;
- Certificado do 2.º ciclo do ensino básico e certificado de formação profissional de nível 1;
- Certificado do 3.º ciclo do ensino básico, diploma do ensino básico e certificado de formação profissional de nível 2.

16 — A certificação é da competência da entidade formadora dos cursos EFA, quando a mesma for:

- Estabelecimento de ensino público ou privado com autonomia pedagógica;
- Centro de formação profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).

16.1 — As instituições de ensino e de formação referidas no número anterior são, ainda, competentes para emitir a certificação obtida pelos cursos EFA promovidos pelas restantes entidades.

16.2 — Para a concretização do disposto no n.º 16.1, as entidades promotoras de cursos EFA que não tenham competência para emitir a certificação devem propor a sua afectação a uma das entidades com competência certificadora, nos termos do presente número, devendo a mesma ser consagrada em protocolo.

16.3 — O protocolo referido no n.º 16.2 deve ser dado a conhecer aos serviços regionais competentes dos Ministérios da Educação

e do Trabalho e da Solidariedade Social, bem como do organismo central competente para a regulação da presente oferta formativa.»

3 — São revogados os n.ºs 2, 10.1, 13 e 17 do regulamento anexo ao despacho conjunto n.º 1083/2000, de 20 de Novembro, alterado pelo despacho conjunto n.º 650/2001, de 20 de Julho, rectificado pela rectificação n.º 2145/2001, de 21 de Setembro.

4 — O anexo n.º 3 do despacho conjunto n.º 1083/2000, de 20 de Novembro, alterado pelo despacho conjunto n.º 650/2001, de 20 de Julho, rectificado pela rectificação n.º 2145/2001, de 21 de Setembro, é alterado, passando a figurar como anexo n.º 1 do referido despacho, com a redacção constante do anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante.

5 — São revogados os anexos n.ºs 1, 2 e 4 do despacho conjunto n.º 1083/2000, de 20 de Novembro, alterado pelo despacho conjunto n.º 650/2001, de 20 de Julho, rectificado pela rectificação n.º 2145/2001, de 21 de Setembro.

6 — São aditados os anexos n.ºs 2 e 3 ao despacho conjunto n.º 1083/2000, de 20 de Novembro, alterado pelo despacho conjunto n.º 650/2001, de 20 de Julho, rectificado pela rectificação n.º 2145/2001, de 21 de Setembro, com a redacção constante do anexo II do presente diploma, que dele faz parte integrante.

7 — Todas as referências feitas aos organismos e serviços entretanto extintos ou reestruturados constantes do despacho conjunto n.º 1083/2000, de 20 de Novembro, alterado pelo despacho conjunto n.º 650/2001, de 20 de Julho, rectificado pela rectificação n.º 2145/2001, de 21 de Setembro, consideram-se feitas para os organismos e serviços correspondentes, tal como actualmente designados, e de acordo com as respectivas competências e estrutura orgânica, ao abrigo da legislação em vigor.

8 — O presente despacho produz os seus efeitos a partir do início do ano lectivo de 2006-2007.

5 de Dezembro de 2006. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 4)

ANEXO N.º 1

Cursos de Educação e Formação de Adultos — Certificação escolar e profissional

(Em horas)

Percurso de formação	Reconhecimento e validação de competências	Formação de base (a)		Formação profissionalizante	Total
		Aprender com autonomia	Áreas de competências chave		
Básico 1	Entre 25 e 40	40	Entre 100 e 400 ...	Entre 220 e 360. ...	Entre 345 e 840.
Básico 2	Entre 25 e 40	40	Entre 100 e 450 (b)	Entre 220 e 360 ...	Entre 345 e 890.
Básico 1 + 2	Entre 25 e 40	40	Entre 100 e 850 (b)	Entre 220 e 360 ...	Entre 345 e 1290.
Básico 3	Entre 25 e 40	40	Entre 100 e 900 (b)	Entre 940 e 1200 (c)	Entre 1065 e 2180.
Básico 2 + 3	Entre 25 e 40	40	Entre 100 e 1350 (b)	Entre 940 e 1200 (c)	Entre 1065 e 2630.

(a) Independentemente do resultado do reconhecimento e validação de competências, a duração mínima da formação de base é de cem horas.

(b) Inclusão obrigatória de uma língua estrangeira com carga horária máxima de cinquenta horas para o nível B2 e de cem horas para o nível B3.

(c) Inclui, obrigatoriamente para os activos desempregados, cento e vinte horas de formação em contexto real de trabalho.

Temas de vida — área transversal no currículo cujos temas, seleccionados a partir das questões mais significativas para cada grupo de formandos, informam e organizam a construção curricular.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 6)

ANEXO N.º 2

Cursos de Educação e Formação de Adultos — Certificação escolar

(Em horas)

Percurso de formação	Reconhecimento e validação de competências	Formação de base (a)		Total
		Aprender com autonomia	Áreas de competências chave	
Básico 1	Entre 25 e 40	40	Entre 100 e 400 ...	Entre 125 e 480.
Básico 2	Entre 25 e 40	40	Entre 100 e 450 (b)	Entre 125 e 530.
Básico 1 + 2	Entre 25 e 40	40	Entre 100 e 850 (b)	Entre 125 e 930.

(Em horas)

Percurso de formação	Reconhecimento e validação de competências	Formação de base (a)		Total
		Aprender com autonomia	Áreas de competências chave	
Básico 3	Entre 25 e 40	40	Entre 100 e 900 (b)	Entre 125 e 980.
Básico 2 + 3	Entre 25 e 40	40	Entre 100 e 1350 (b)	Entre 125 e 1430.

(a) Independentemente do resultado do reconhecimento e validação de competências, a duração mínima da formação de base é de cem horas.
 (b) Inclusão obrigatória de uma língua estrangeira com carga horária máxima de cinquenta horas para o nível B2 e de cem horas para o nível B3.

Temas de vida — área transversal no currículo cujos temas, seleccionados a partir das questões mais significativas para cada grupo de formandos, informam e organizam a construção curricular.

ANEXO N.º 3

Cursos de Educação e Formação de Adultos — Referencial de formação

Áreas de competências-chave	Níveis				B1				B2				B3			
Cidadania e Empregabilidade (CE)	25 H A	25 H B	25 H C	25 H D	25 H A	25 H B	25 H C	25 H D	50 H A	50 H B	50 H C	50 H D	50 H A	50 H B	50 H C	50 H D
Linguagem e Comunicação (LC)	25 H A	25 H B	25 H C	25 H D	25 H A	25 H B	25 H C	25 H D	25 H LE A	25 H LE B	50 H A	50 H B	50 H C	50 H D	50 H LE A	50 H LE B
Matemática para a Vida (MV)	25 H A	25 H B	25 H C	25 H D	25 H A	25 H B	25 H C	25 H D	50 H A	50 H B	50 H C	50 H D	50 H A	50 H B	50 H C	50 H D
Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC)	25 H A	25 H B	25 H C	25 H D	25 H A	25 H B	25 H C	25 H D	50 H A	50 H B	50 H C	50 H D	50 H A	50 H B	50 H C	50 H D
Formação Profissionalizante	Unidades de Formação (pode incluir formação em contexto real de trabalho)				Unidades de Formação (pode incluir formação em contexto real de trabalho)				Unidades de Formação e Formação em Contexto Real de Trabalho							

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 26 402/2006

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, nomeio, em comissão de serviço, para o exercício das funções de presidente do conselho de administração do Hospital de Reynaldo dos Santos, Vila Franca de Xira, o licenciado Mário de Figueiredo Bernardino, cujos perfil e aptidão para o desempenho do cargo são evidenciados na sinopse curricular que se anexa ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Novembro de 2006.

15 de Novembro de 2006. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Curriculum vitae

Nome — Mário de Figueiredo Bernardino.
 Formação académica:

Licenciatura em Direito;
 Estágio de advocacia pela Ordem dos Advogados;
 Pós-graduação em Administração Hospitalar pela Escola Nacional de Saúde Pública.

Actividades profissionais:

Membro titular do Instituto Hispano-Luso-Americano de Direito Marítimo, em 1988-1992;
 Adjunto (subalterno licenciado em Direito) no Serviço de Justiça do Comando da Região Militar de Lisboa, em 1991-1992;
 Chefe da Secção Judicial e adjunto do secretário do 3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, em 1993-1994;
 Administrador do Hospital de Reynaldo dos Santos (HRS), em 1994-2000;

Membro da comissão de higiene e controlo da infecção hospitalar do HRS, em 1996-1997;

Membro da comissão de cirurgia do ambulatório do HRS, em 1997-2000;

Membro da comissão de ética para a saúde do HRS, em 1997-2000;
 Membro da comissão de antibióticos do HRS, em 2000;
 Coordenador da *task force* 2000 do HRS, em 1999-2000;

Membro da direcção da Liga dos Amigos do Hospital de Vila Franca de Xira, em 1997-1998;

Administrador do Hospital de Santa Cruz, em 2001;
 Administrador-delegado do Hospital de Reynaldo dos Santos, em 2002-2003;

Presidente do conselho de administração do Hospital de Reynaldo dos Santos, em 2003-2006;

Membro do grupo de trabalho designado pelo Ministro da Saúde para elaboração de parecer sobre a relevância do projecto do Novo Hospital de Vila Franca de Xira, em 2005.

Actividades de consultoria e formação:

Curso de formação pedagógica de formadores, em 2001;
 Consultor, prelector e formador na área de aprovisionamento e compras públicas, em 1997-2006.

Obras editadas:

Novembro de 2000 — *Aquisições de Bens e Serviços na Administração Pública*, Livraria Almedina, Coimbra;
 Julho de 2003 — *Aquisições de Bens e Serviços na Administração Pública*, 2.ª ed., revista e actualizada, Livraria Almedina, Coimbra;
 Maio de 2006 — *Aquisições de Bens e Serviços na Administração Pública*, 3.ª ed., revista e actualizada, Edições Almedina, S. A., Coimbra.

Despacho n.º 26 403/2006

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 212/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Saúde, e nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, é nomeada, em comissão de